LEI Nº. 5.427, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – **REFISL/2008** e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – **REFISL/2008**, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a quaisquer tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1° O REFISL/2008 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, ouvida a Procuradoria Jurídica – PJ, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento próprio.

§ 2° O REFISL/2008 não alcançará os débitos relativos ao imposto de Transmissão "*Inter Vivos"* de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3° O programa que trata o art. 1°, desta Lei, tem vigência até 05 de setembro de 2008, podendo ser prorrogado por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2° A opção de ingresso no REFISL/2008 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, através do departamento de arrecadação.

§ 1° O contribuinte terá até o prazo estabelecido no § 3° do artigo 1°, desta Lei, para aderir ao REFISL/2008.

Art. 3° A adesão ao REFISL/2008 sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. A opção pelo REFISL/2008 exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais instituídos em dívida ativa.

Parágrafo Segundo. Os contribuintes já possuidores de valores de outros parcelamentos e, inadimplentes com estes, poderão aderir ao REFISL/2008, desde que estejam adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

Parágrafo Terceiro. Os contribuintes que já haviam optado pelo parcelamento do REFISL 2005 e 2006 e, por inadimplência, foram excluídos do referido programa de recuperação fiscal, poderão optar pelo REFISL/2008, desde que estejam adimplentes com os tributos municipais do exercício em curso.

Parágrafo Quarto. O contribuinte detentor de outros parcelamentos e adimplente com os mesmos, poderá optar pelo REFISL/2008 nos termos do artigo 4° e respectivos parágrafos, desta lei, cujo benefício incidirá tão somente sobre as parcelas vincendas.

Parágrafo Quinto. Os contribuintes que não optarem pelo REFISL/2008 poderão realizar o parcelamento da dívida ativa em execução fiscal ou não nos termos da Lei n° 5.191/2007.

Parágrafo Sexto – O contribuinte com dívida ativa poderá optar como forma de pagamento pela Prestação de Serviços junto ao Poder Público Municipal, desde que comprove renda familiar até quatro salários mínimos.

Art. 4° O contribuinte poderá proceder ao pagamento dos tributos municipais instituídos em dívida ativa:

I – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária correspondente à variação anual da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), observando o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) da URFM por parcela.

II – à vista com redução de 100% (cem por cento) nas multas e juros;

III – em até 12 (doze) parcelas com redução de 75% (setenta e cinco por cento) nas multas e juros;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 50% (cinqüenta por cento) nas multas e juros.

V – em até 36 (trinta e seis) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) nas multas e juros.

§ 1° A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e, as demais sucessivamente a cada trinta dias, incidindo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre cada parcela.

§ 2° Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFISL/2008 deverá ser instruída com o comprovante do pagamento de honorários advocatícios do advogado patrono do município na demanda executiva, salvo se o contribuinte for beneficiado com Assistência Judiciária Gratuita – AJC no respectivo processo judicial.

Art. 5° As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Executivo:

I – serão suspensas, a pedido da Procuradoria Jurídica – PJ e ou Advogado credenciado e devidamente cadastrado neste município, após a adesão do contribuinte ao REFISL/2008;

II – permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do pagamento;

Art. 6° O contribuinte será excluído do REFISL/2008, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, ocorrendo as seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência por 02 (dois) meses consecutivas ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer tributos inscritos em dívida ativa abrangidos pelo REFISL/2008;

III – decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante**,** mediante simulação de ato;

Art. 7° O Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 12 de Junho de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração